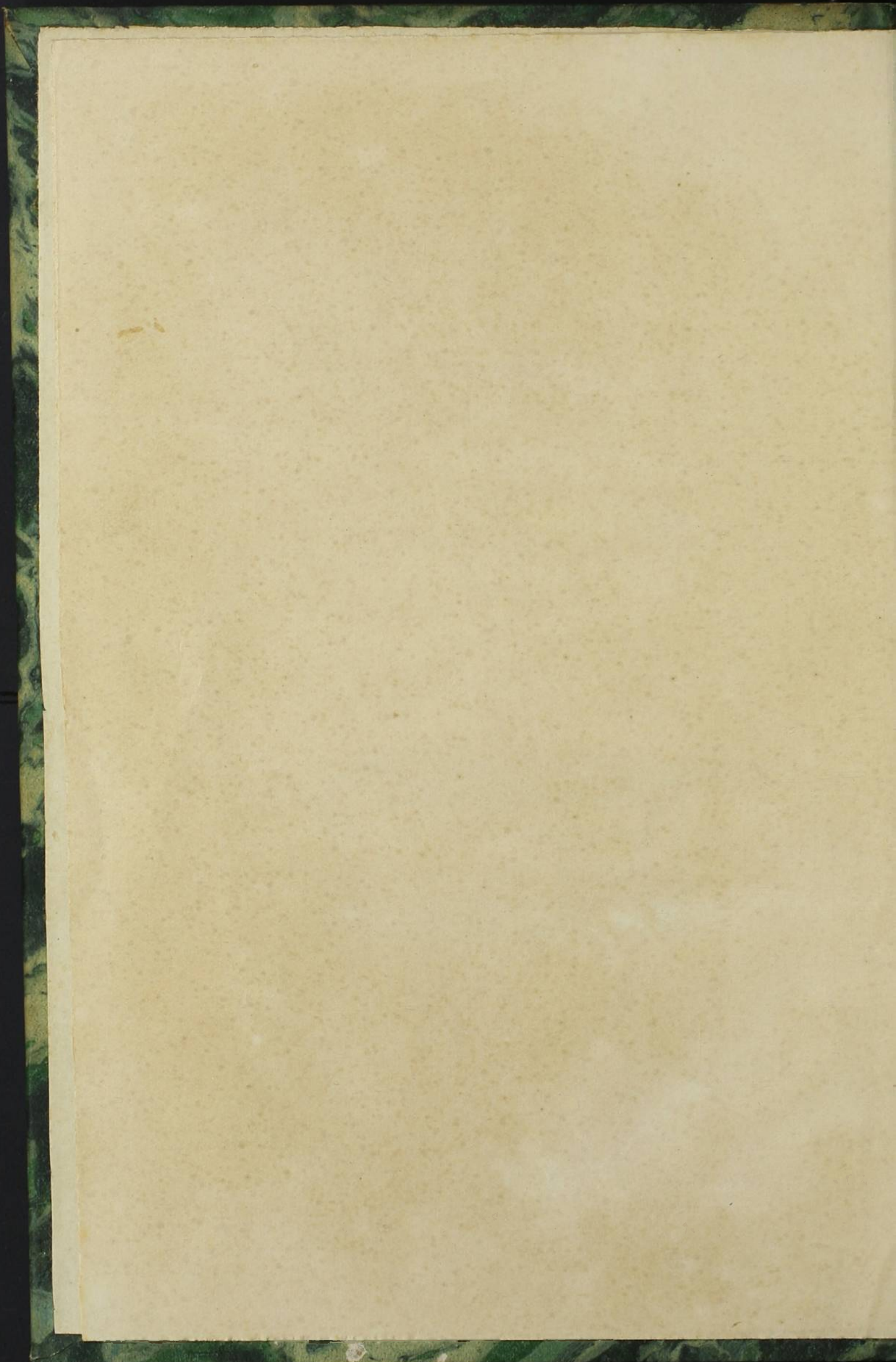


Je ne fay rien
sans
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin



DEFEZA DA PASTORAL

DO

EXCELLENTISSIMO E REVERENDISSIMO SENHOR

BISPO DE MARIANNA,

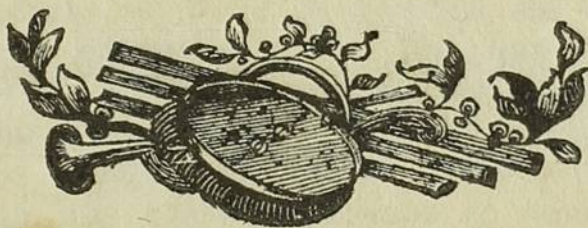
POR

HUM SUBDITO OBEDIENTE

O inimigo do Philosophismo Destruidor.

Ab adversario mota quæstio, discendi existit occasio.
Aug. de Civit. Dei.

A questão movida pelo adversario dá occasião de
instruir-nos.



RIO DE JANEIRO,

NA TYPOGRAPHIA DO DIARIO.

1829.

DEFESA DA PASTORAL

DO

EXCELENTÍSSIMO E REVERENDÍSSIMO SENHOR

BISPO DE MARIANA,

POR

SEUS ESCRITOS

O Bispo de Mariana

Age. de Oliveira

A questão resolve-se pelo



RIO DE JANEIRO,

NA TYPOGRAPHIA DO DIÁRIO

1858.



PASTORAL DE SUA EX. REVERENDÍSSIMA.

D. Fr. José da Santíssima Trindade, por mercê de Deos e da Santa Sé Apostolica Bispo de Marianna, e do Concelho de S. M. I. que Deos Guarde.

A todos os Reverendos Parochos, e nossos Reverendos Ministros Delegados Saude, e Paz — Fazemos saber que havendo subido á Augusta Presença de S. M. o Imperador as nossas representações sobre as duvidas, que neste Bispado se suscitarão acerca da genuina intelligencia do Decreto de 3 de Novembro do anno proximo passado, pedindo explicações para se manter a boa ordem, foi Servido o Mesmo Augusto Senhor Mandar expedir-nos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e Ecclesiasticos o Aviso datado de 6 de Outubro do corrente anno, cujo theor he o seguinte — Exm.º e Rm.º Sr. — S. M. o Imperador, a Quem foi presente o Officio de V. Ex. de 20 de Julho passado, informado sobre a execução que se tem dado nesse Bispado ao Decreto de 3 de Novembro do anno antecedente manda responder a V. Ex. que as duvidas suscitadas pelos Parochos acerca dos emolumentos, que se julgão com direito a perceber, estão já declaradas pelo Decreto de 28 de Julho do corrente anno, e que nos casos ommissos se deverá observar a Constituição do Bispado, e Leis da Igreja. Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro 6 de Outubro de 1828. José Bernardino Baptista Pereira — Sr. Bispo de Marianna.

Por tanto sendo certo, que o mencionado Decreto de 3 de Novembro se limitou tão somente a authorisar aos Parochos a receberem em Matrimonio á face da Igreja os noivos, dos quaes ao me.

nos um fosse seu Parochiano, e ambos naturaes deste Bispado, e que não estivessem ligados com algum impedimento, sem dependencias de Licenças Nossas ou de Nossos Delegados, é evidente, que a inibição aos Parochos a receberem certos contrahentes sem a Nossa Licença expressada nas Constituições do Arcebispado da Bahia L.º 1.º tit. 64, §. 267, as seguintes e tit. 70 §. 299, e tit. 5.º do Regimento dos Juizes de Cazamentos está em todo o seu vigor: e são estes os casos omissos no referido Decreto de 3 de Novembro; que os Parochos devem respeitar muito, e nos quaes os contrahentes devem recorrer aos Nossos Ministros delegados, para se habilitarem judicialmente. Da mesma sorte deverão recorrer a estes, assim os que tendo-se proclamado a mais de dous mezes, e não quizerem fazer repetir as denunciaçãoes, como declara o tit 65, §. 274, como os que por sua comodidade quizerem-se receber fóra da Igreja na conformidade do tit. 68, §. 289. Pelo que Ordenamos muito gravemente a todos os Reverendos Parochos deste nosso Bispado, que nas diligencias, que ex-officio devem fazer na forma da ultima clauzula do referido Decreto de 3 de Novembro não admittão de sorte alguma os que não tiverem idade competente, os viuvos, cuja mulher, ou marido falecerem em outro Bispado, os naturaes do Bispado alheio, e os que sendo naturaes deste nosso Bispado morarão em outra parte mais de 6 mezes, e os vagabundos sem proceder Licença Nossa: bem como os contrahentes, que passado o tempo determinado nas Constituições para se receberem, não quizerem fazer repetir as denunciaçãoes, e os que hajão de ser recebidos em Capellas curadas, Ermidas, ou Oratorios fora da Igreja Matriz nas quaes os Parochos não deverão recebê-los, e assistir os seus Matrimonios sem Licença Nossa, ou de Nossos Delegados.

Mas os contrahentes que são escravos não precisam destas Licenças, das quaes assim como das Habilitações Ordinarias (não tendo impedimento) forão sempre exceptuados. Igualmente Ordenamos aos Nossos Ministros Delegados, que as Licenças para Cazamentos fóra da Igreja Matriz sejam conferidas por Provisões conforme ao regimento do Bispado, e não por Despachos, como se havia mandado, por Officio de 12 do mez de Setembro.

O nosso Reverendo Conego Provisor fará cumprir esta Nossa Pastoral e Ordenança procedendo as listas do estillo por todos os Reverendos Parochos deste Termo, e para os Ministros da Vara a executarem pelos Reverendos Parochos de suas repartições, devendo esta ser registada no Geral, e em os Livros das Matrizes, e Capellas Curadas, depois de publicada por 3 vezes na Missa Parochial de que deverão haver Certidões authenticas para serem remettidas a nossa Camara. Dada, e passada nesta Leal Cidade de Marianna em o Paço da Nossa Residencia sob nosso Signal, e Sello das Nossas Armas aos 28 de Novembro de 1828. Eu o Padre José Fernandes Vieira a subscrevi.

Fr. José da Santissima Trindade, Bispo.

Registada a fl. 68 do Livro de Semelhantes, Marianna 28 de Novembro de 1828.

Santos

Pastoral como nella se declara, para V. Ex.^a R.ma ver — Cumpra-se, e registre-se no Geral, e seja remettida aos Reverendos Parochos das Freguezias da Lista infra com a declaração de que sendo registada no Livro da Matriz hirá logo passando ao immediato com recibo competente, ficando para o seu

tempo a Certidão da publicação, devendo o ultimo Reverendo Parocho remetter esta a Camara Episcopal com o subscripto ao Reverendo Escrivão. Marianna 14 de Novembro de 1828.

O Provisor Souza Ferreira.

Freguezias: Sumidouro — Guarapiranga — Pom-
ba — Presidio — Arrepiados.



*Copia fiel da Carta, que o Reverendo Parocho do
Sumidouro Francisco Rodrigues de Paula dirigio
a Sua Excellencia Reverendissima, contra a sua
Pastoral de 28 de Outubro (a)*

Ex.mo e R.mo Sr.

Tenho presente a respeitavel Pastoral de V. Ex. de 28 de Novembro proximo passado dirigida aos Parochos deste Termo, que alem de outros objec-

(a) Como o Reverendo Parocho, ou os Socios da Cabala mandarão imprimir esta Carta no N. 241 do Universal com a Pastoral de S. Ex., por isso mesmo se manda reimprimir com a sua resposta, pelas rasões ponderadas no fim da segunda parte desta.

Advirto aos Leitores, que a divisão, que fiz desta Carta em §§., tem só por fim facilitar a confrontação das asserções do R. Parocho refutadas com os lugares da sua Carta; d' outra sorte seria incompetente.

tos contem a prohibição de se poder celebrar o Sacramento do Matrimonio em outro lugar que não seja a Igreja Matriz sem faculdade de V. Ex. ou dos seus Ministros Delegados ; mas como esta circumstancia me parece menos conforme ao uzo, costume, e Determinações da Igreja, e Leis do Imperio, passo com todo o respeito e submissão a pôr na respeitavel Presença de V. Ex. as reflexões seguintes :

Na forma do Decreto de 3 de Novembro do anno proximo passado d'Assembléa Legislativa ficarão extinctas as habilitações Judiciaes, que até então se fazião, como preparatorios para a celebração do Matrimonio, mandando observar-se as Disposições do Conc. Trid. Ses. 24 de Reformat. Matrim. e as da Constituição da Bahia conteudas no L. 1.º tit. 68 §. 291 : e em nenhuma destas fontes se encontra uma só palavra, com que se possa conformar a dita prohibição. É verdade que o mesmo Decreto manda á final observar-se o §. 269 e seguintes, dos quaes o 289 do L. 1.º tit. 68, de que V. Ex. na sua Pastoral faz menção, se acha concebido nesta forma — E mandamos aos Parochos, Capellães, e mais Sacerdotes, que com legitima licença houverem de assistir ao Matrimonio não consintão se celebre antes de nascer o Sol, nem depois d'elle posto, nem fora da Igreja Parochial sem nossa especial licença.

Porem, Exm.º Sr. similhante texto parece que de nenhuma forma se pode comprehender no Decreto, visto que este falla das Diligencias privativas do Parcho, que o mesmo deva fazer, e persuadindo-me que a exclusão até das Capellas Curadas para a celebração do Matrimonio não se pode chamar — Diligencias — e quando fossem, não se verificava, que erão diligencias precisas, como exige o Decreto, o que tudo se vê da referida clauzula do mesmo, quando diz — ... praticando o Parcho as Diligencias precisas, recommendadas no §. 269 e se.

guintes da mesma Const. &c. — Mas ainda no caso que se comprehendesse, assim mesmo parece que não seria racional a exclusão das Capellas Curadas para a celebração do dito Sacramento; porque Igreja Parochial (como diz o texto) se entende todo o lugar Sagrado, em que o Parocho, seos operarios, e Delegados, são obrigados a administrar o Pasto espiritual á suas ovelhas; e ninguem jamais duvidará achar-se esta prerogativa adherente a Capella Curada, por isso mesmo que esta é parte da Igreja Matriz, e ao menos é nesta intelligencia, em que se achão concebidos muitos parrafos da mesma Constituição; quando trata de similhante materia; pois até do referido texto se deixa ver, que a sua advertencia se estende não só aos Parochos, como aos Capellães; e depois de ter mandado no L. 1.º tit. 11 §. 37, que se administre o Sacramento do Baptismo nas Capellas filiaes, logo no tit. seguinte §. 43, faz esta declaração — Ainda que tenhamos mandado que o baptismo se administre pelo proprio Parocho na Igreja Parochial por imersão, nem por isso deixa de se poder administrar licitamente fora da Igreja em qualquer parte... nos casos de necessidade &c. — Daqui se vê (alem de outros lugares) que a mesma Const. suppõe a Capella Igreja Parochial, porque do contrario deveria dizer — Ainda que tenhamos mandado que o Baptismo se administre na Igreja Parochial e Capellas &c. e até mesmo serião illuzorias as suas determinações, se acaso pudesse cohonestar-se com ellas a referida exclusão; porque fazendo a mesma no citado Liv. 1.º tit. 11 §. 37, menção das Capellas filiaes que por estillo se achão erectas para nellas se administrarem os Sacramentos (sem exceptuar o Matrimonio) por evitar o incomodo dos povos em recorrer á Matriz, logo no mesmo tit. §. 39 adverte que — os Capellães que baptizarem, tenham o cuidado de remeterem todos os me-

zes os assentos para se lançarem no L.º competente, e o mesmo se entende dos cazados e defuntos — Ora mandar e prohibir ao mesmo tempo uma cousa envolve contradicção.

Alem disso, Exm.º Sr., quando se trata da preeminencia e dignidade que os Sacramentos tem entre si, no sentimento geral dos Theologos acha-se o Matrimonio colocado na ultima ordem, e por isso a mesma Igreja se tem portado mais indulgente, e com menos restricção (proporcionadamente) a respeito da sua celebração; por tanto parece que por via de regra V. Ex. podia uzar de menos aperto e rigor não limitando a sua administração só á Igreja Matriz, quando as Capellas, e Oratorios particulares muitas vezes se encontrão mais decentes que algumas Matrizes; e ao mesmo tempo que a respeito do mesmo Sacramento existe Lei Superior que permite o celebrar se em qualquer parte ainda em casa, e só manda aos Srs. Bispos que aconselhem e procurem que se faça na Igreja como se vê de uma Decisão da Sagr. Cong. nesta forma — *Ordinarius non potest prohibere quin Matrimonia domi celebrentur, servata Concilii forma, sed cum maxime deceat, ut in Ecclesia celebrentur, id hortari debet, non præcipere* — *Referunt Rab, d. p. 2 q. 7 n. 11 Sanch. lib. 3 disp. 15 n. 10 Val. Regin. d. lib 31 n. 242.*

Por cujo motivo a mesma Constituição da Bahia se acha em parte illegal, restringindo a administração do dito Sacramento canonicamente á Igreja Matriz e filiaes.

São estas as reflexões, que me propuz levar á respeitavel presença de V. Ex. filhas da intima convicção, em que me acho, e que por isso mesmo devo advogar na parte que me compete, pelo commo- do deste pequeno numero do rebanho de J. C. que me está encarregado, em que V. Ex. mesmo ainda tem maior parte; lembrando igualmente que a prohi-

bição referida vai de certo comprometter os Parochos com os povos, expondo-os a insultos e ataques publicos, que talvez se não possam rebater com a determinação de V. Ex. A vista disto rogo a V. Ex. haja de tomar em consideração o que acabo de expor, e intervindo (sendo do agrado de V. Ex.) o parecer de pessoas intelligentes, rectas, e desinteressadas, decida-se o que for de justiça; na intelligencia de que neste meo procedimento não teve parte interesse algum proprio, antes podera provar que o contrario me seria muito vantajoso, se accaso podesse conformar-se com as Leis, porque nos dirigimos e achando V. Ex. que a minha representação se acha concebida debaixo do fundamento e razão, haja de reformar a sua Pastoral no artigo ponderado.

Aproveito esta occasião para beijar as mãos a V. Ex., e ratificar os sentimentos de submissão, e respeito com que sou

De V. Ex. R.ma,

O mais reverente e humilde subdito.

Exm.º Rm.º Sr. D.
Fr. José da Santíssima
Trindade.

Francisco Rodrigues de Paula
Vigario do Sumidouro.

Sumidouro 4 de Dezembro de 1828.



REFUTAÇÃO DA CARTA DO REVERENDO VIGARIO
DO SUMIDOURO.

Ex.mo R.mo Sr.

Penetrado do mais profundo, e doloroso sentimento passo á obedecer submisso á respeitavel Determinação de V. Ex., que me põe na penosa necessidade de responder á Censura, que por carta dirigida á V. Ex. com o fecho de 4 de Dezembro do anno proximo passado, fez o Padre Francisco Rodrigues de Paula, á providente Pastoral de V. Ex. de 28 de Outubro do mesmo anno.

Sim, Exm.º Sr. eu me vejo penetrado do mais profundo, e doloroso sentimento por me ver encarregado por V. Ex. de huma tarefa, que muito excede ao meu curto, e limitado talento; e porque receio faltar no meu discurso ao decóro devido áquelle Parocho, á quem sempre respeitei, pelas excellentes qualidades, que o tem caracterizado, mas que vejo agora apartar-se em certo modo, dos principios da honra, e da decencia; por isso que, dirigindo-se a V. Ex. por hum modo insolito, no ar de superioridade que ostenta desd'o principio até o fim da sua Carta, pertende fazer curvar a razão de V. Ex. debaixo do leve pezo da sua authoridade dogmatica, a fim de o persuadir que, ouvindo pessoas inteligentes, desinteressadas, e rectas, (a) haja de reformar a sua Pastoral no artigo — que prohibe celebrar-se

(a) Por suppor erradamente o Sr. Reverendo que V. Ex. obrou indiscreta, e precipitadamente; e que as pessoas, a quem faz a honra de consultar, tem qualidades contrarias; e isto porque não pensão como elle, e certa Pandilha.

o Sacramento do Matrimonio em outro lugar, que não seja a Igreja Matriz, sem faculdade de V. Ex. ou dos seus Delegados. —

Porem he forçoso obedecer a V. Ex., e por isso cumpre-me declarar desde já, que este ultimo Artigo he o unico ponto da Pastoral de V. Ex., que faz o objecto da Censura do Reverendo Parocho, na qual não descubro senão asserções sem provas, falsas consequencias, e huma serie de sophismas empregados para provar, que V. Ex. deve reformar a mencionada providente Determinação, da sua referida Pastoral.

Por quanto, diz o Reverendo Parocho no primeiro §. (a) da sua Carta—que esta circumstancia (a dita prohibição) lhe parece menos conforme ao uso, costume, e determinação da Igreja, e Leis do Imperio — Taes são, Exm.º Sr., as razões, em que elle bazea as suas reflexões. Passemos pois ao exame da primeira, para depois proseguir-mos no desenvolvimento das seguintes, a fim de vermos se tiramos estas ideas do confuso cáos, em que as envolveo.

“ Esta circumstancia, diz elle, parece-me menos conforme ao uso, e costume. „ Mas de que Igreja? da Igreja Universal, ou Mariannense? O Reverendo Parocho satisfiz-se com aquella asserção, sem com tudo a demonstrar; julgando-a talvez huma verdade de simples intuição: porem enganou-se: porque a referida prohibição bem longe de ser menos, antes he muito conforme ao uso, e costume da Igreja Universal, e desta Mariannense. Para prova da minha primeira asserção não se preeiza mais do que vermos o Ritual Romano approvado pelo SS. Padre Paulo V. e depois pelo SS. Padre Benedito XIV, e que to-

(a) Dividí a Carta em §§. para melhor se confrontarem as minhas provas com as do Sr. Padre Vigario, e descobrir-se de que parte está a verdade.

dos os Patriarchas, Arcebispos, Bispos, e Parochos devem observar inviolavelmente no uso das suas funções sagradas, como ordena o dito SS. Padre Paulo V no fim das suas Letras Apostolicas, expedidas em confirmação do mesmo Ritual, da maneira seguinte — *Quapoter hortamur in Domino Venerabiles Fratres Patriarchas, Archiepiscopos, Episcopos, & dilectos filios eorum Vicarios, necnon Abbates, Parochos universos, ubique locorum existentes, & alios ad quos spectat, ut in posterum, tamquam Ecclesie omnium Matris, et Magistræ auctoritate constituto Rituali in sacris functionibus utantur; & in re tanti momenti, quæ Catholica Ecclesia, & ab ea probatus usus antiquitatis statuit, inviolatè observent.* (a)

Mas que vemos nós no texto, e Commentarios deste Ritual, relativos ao Ponto em questão? Que o costume de se celebrar o Matrimonio principalmente na Igreja Parochial he muito antigo. Esta disciplina prova-se ali mesmo com os testemunhos de Tertuliano, de outros Padres, e Synodos, aos quaes adherindo S. Carlos, no 2.º Concilio de Milão determinou no Decreto 28 — *Ne Parochus ullo alio loco, quam in Ecclesia ipsa, quæ Sacramentorum locus est, sponso Matrimonio jungat, nisi (N.B.) ex facultate ab Episcopo permissa* — E no 3.º Concilio Provincial, aonde confirmou o mesmo Decreto, declara que esta Igreja he a Parochial, e não outra; por quanto no Cap. de *iis quæ ad Matrimonii Sacramentum pertinent*, manda tambem, que o mesmo Matrimonio se celebre somente na Igreja Parochial, e de manhã, excepto quando o Senhor Bispo conceder que se faça em outro lugar e tempo: — *In ea tantum Ecclesia celebretur, quæ Parochialis est; celebretur vero mane, non a praudio; idque omnino; nissi cum Episcopus alio vel loco,*

(a) Ritual Rom. p. 1.a fl. 5. vers.

vel tempore fieri concesserit. — O mesmo diz nas Instrucções do Matrimonio; — *Mane celebrabit, non a praudio, nec vero unquam noctu, in Ecclesia item Parochiali... neque alio proeterea loco, aut alia Ecclesia.* —

Logo, segundo a determinação de S. Carlos, o Matrimonio deve-se celebrar demanhã na propria Igreja Parochial, e não em outro tempo, e lugar sem especial faculdade dos Srs. Bispos (a) Isto mesmo prescrevem os Synodos d'outros muitos Srs. Bispos, (b) e as Constituições Lamec. Egiptan. Lisbonense, citadas, e seguidas pela Constituição do Arcebispado da Bahia. (c) Esta mesma Disciplina finalmente assim decretada por S. Carlos por ser conforme aos usos, e costumes da Santa Igreja, e igualmente prescripta por muitos Synodos Diocesanos, foi inserida nos Commentarios do Ritual Romano, para servir, como tem servido de regra a todos os Prelados, e Parochos Catholicos. E como o Artigo em questão da Pastoral de V. Ex., pelo qual — prohibe celebrar-se o Sacramento do Matrimonio fora de Igreja Matriz, sem faculdade de V. Ex., ou dos seus Delegados, he muito conforme á esta Disciplina; fica indubitavelmente demonstrado, que a referida prohibição he inteiramente conforme ao uso, e costume da Igreja Universal.

Mas não será tambem conforme ao uso, e costume desta Igreja Mariannense? He certamente. Pois quem o contrario poderá affirmar seriamente? O Reverendo Parocho do Sumidouro?... Não he crível. Por que são tantas, tão claras, e tão patentes as pro-

(a) Ritual Rom. L.º 1.º de Sacram. Matrim. Tit. 7. cap. 1. §. 15. pag. 440.

(b) Ibi.

(c) Liv. 1.º Tit. 68. §. 289. Gavan. verb. Matrim. celebratio n. 19.

vas desta verdade, que julgo impossivel que elle as ignore. Eu mesmo seria fastidioso, se á vista da sua multiplicidade, e clareza, emprehendesse huma analyse, e explicação miuda de todas ellas. No caso porem de me ser preciso faze-la, faltar-me-ião Documentos, com que comprovasse esta segunda parte da minha asserção? Mas os Cartorios Ecclesiasticos estão cheios dos Registos das Provisões, pelas quaes, desd'a criação deste Bispado se tem concedido as Licenças aos Contrahentes, que as requerião para se receberem em Matrimonio nas Capellas filiaes. (a)

Ser-me-ia necessario para o mesmo fim produzir Testemunhas desapaixonadas, authorisadas, e interessadas mesmo, em que nunca existisse a prohibição, que tanto ferio o Reverendo Parocho, e a esses philanthropicos da moda, a quem ou consultou, ou cujas malignas sugestões servilmente seguiu? Mas então apresentaria milhares de pessoas ainda existentes, que ou se casarão nas Capellas com Licença de V. Ex., ou dos seus Delegados; ou que a requererão para outros o fazerem. Apresentaria o testemunho de quasi todos os Parochos deste Bispado de Marianna, que muito escrupulosamente tem feito observar este uso, e costume ainda mesmo depois da

(a) Pelo Regimento deste Bispado a referida Licença deve dar-se por huma Provisão mas como até a publicação do Decreto de 3 de Novembro de 1827 se habilitavão todos os Contrahentes livres, na Conformidade do mesmo Regimento, na mesma Provisão que os habilitava para se casarem, se concedia a Licença para o fazerem fora da Igreja Matriz, quando era requerida; e neste caso pagavão os Contrahentes as Chancellarias respectivas á Provisão e Licença; mas não sendo esta necessaria, pagava-se só a da Provisão.

publicação do Decreto de 3 de Novembro do anno de 1827, negando sempre aos Contrahentes a Licença para se casarem nas Capellas respectivas, por reconhecerem ser esta reservada a V. Ex. Tudo isto digo, e muito mais eu apresentaria em testemunho da verdade, que deffendo, se o julgasse necessario: mas esta he tão clara, e tão evidente. que, se effeituasse a sua demonstração, incorreria na censura, que justamente se faria, a quem nos quizesse persuadir, que existe o luminoso Astro, que todos os dias nos recrea com a sua radiante luz.

Eu disse que apresentaria o testemunho de quasi todos os Parochos deste Bispado: porque me persuado poder afirmar com verdade, que de 72 que nelle se contão, apenas muito poucos tem aberrado deste uso, e costume; e isto depois da publicação do mencionado Decreto: o que he mais huma prova, de que até a essa epoca nunca disputarão a V. Ex. o Direito de conceder as Licenças para se casarem fora da Igreja Matriz os Contrahentes, que as requerião, nem a Prohibição em caso contrario: e só depois de passado hum anno apoarece unicamente o Reverendo Parocho do Sumidouro com a sua não menos falsa, que presumida Censura contra o Artigo da referida Pastoral de V. Ex., que prohibe celebrar-se o Sacramento do Matrimonio em outro lugar, que não seja a Igreja Matriz, sem faculdade de V. Ex. ou dos seus Delegados.

Artigo este, que V. Ex., bem sciente da prohibidade, intelligencia, rectidão, e pratica uniforme neste ponto da maior parte dos Parochos desta Diocese, não passaria a enserir na sua Pastoral, se não tivesse noticia (como no principio da mesma Pastoral dá a entender) das arbitrarías interpretações, que esses poucos Parochos dissidentes principiarão a dar ao referido Decreto de 3 de Novembro; e em consequencia destas, do abuzo, que passarão a praticar,

exigindo dos seus Parochianos emolumentos por essas mesmas Licenças, que erradamente se julgão com direito de conceder para se celebrar o Sacramento do Matrimonio fóra da Igreja Matriz (a). Foi para reprimir este abuzo, e usurpação da sua Authoridade, que V. Ex., usando dos Direitos inherentes ao Episcopado, emittio na sua Pastoral a mencionada Prohibição para chamar á ordem esses poucos dissidentes, e obrigar-os á observancia de hum uso, e costume antiquissimo nesta Diocese, como he evidente. Uso e costume tanto mais louvavel, quanto foi legitimamente estabelecido, por ser conforme a Constituição do Arcebispado da Bahia; (b) ao Regimen-

(a) Exceptuo deste abuso ao Reverendo Parocho do Sumidouro, porque nada sei delle, assim como sei de alguns dos outros dissidentes, a este respeito; nem o considero capaz disto.

(b) L.º 1.º Tit. 68 § 289, pela qual se rege este Bispado desd'a sua criação, com as modificações do Regimento particular, e Leis do Imperio. Huma das censuras, que o Sr. Conselheiro Mello e Souza fez a Pastoral de V. Ex. de 28 de Outubro, e no seu Discurso, que, cheio do mais apurado philosophismo, recitou no Conselho geral desta Provincia, em a Sessão do dia 12 de Dezembro do anno p. p., he a de mandar observar alguns §§ desta Constituição, que (palavras suas) até o presente não foi legalmente approvada, e contem disposições contrarias á Legislação presente. (Universal N. 224) Mas por quem não foi legalmente approvada?... Pela Assembleia Legislativa? Certamente, responderá o Sr. Mello. E foi ella reprovada pela mesma Assembleia? Creio que ainda o não poderá provar: antes pelo contrario, Mandando ella pelo Decreto de 3 de Novembro do anno de 1827, que se observasse o § 291 do L.º 1.º Tit. 68 da referida Constituição appro-

vô-a tacitamente em tudo o mais , menos naquellas disposições , que são contrarias ás Leis do Imperio , com as quaes se devem conformar , como sempre tem feito , os Ministros Ecclesiasticos no uso da Jurisdição contenciosa , em conformidade do que dispõe o Alvará com força de Lei de 11 de Outubro de 1786.

Não seria approvada pelo Poder Executivo para se fazer uso della neste Bispado (Não sei se o Sr. Mello duvidará que fosse legalmente approvada para o Arcebispado da Bahia.) Duvido que exija esta approvação : mas na hypotese de decidir-se pela affirmativa , basta referir , d'entre muitos , hum factó bem recente que talvez decida a questão : e he a Provisão expedida a S. Ex. R.ma pelo Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens , em data de 11 de Julho de 1823 , pela qual SUA Magestade o Imperador houve por bem Mandar por Sua Immediata Resolução de 15 de Maio do mesmo anno , que fossem remettidos ao mesmo Exm.º Sr. os autos da Devassa , a que mandara proceder contra o falecido Vigario de Congonhas , para proseguir nos devidos termos (N. B.) em conformidade da Constituição do Arcebispado da Bahia. E não será isto authorisar a mesma Constituição ? Não será isto huma especie de approvação ? Mas talvez que o Sr. Mello julgue esta Provisão irrita , e nulla , pelos mesmos motivos porque parece ter assim julgado o Regulamento de 6 de Outubro , que V. Ex. expoz litteralmente na sua Pastoral , e sobre que nada disse no seu Discurso. Deixo em silencio o insulto , que fez o Sr. Mello a tantos Ministros benemeritos , que desd'a criação deste Bispado , tem sentenciado innumeraveis Causas Ecclesiasticas em conformidade das disposições da referida Constituição , e que nunca forão julgadas nullas , pelo seu principio. Deixo em fim em silencio o insulto , que fez mesmo a SUA Magestade o Imperador ,

to particular deste Bispado; (a) de Constituições de

e os Seus Augustos Predecessores, que tolerarão, permitirão, e até Mandarão em muitos casos particulares, que se fizesse justiça a esta porção de seus Subditos, conforme as disposições da mencionada Constituição. Todos estes factos depõe certamente contra a sua pertença.

(a) Titulo 1.º Este Regimento foi feito pelo Sr. D. Fr. Manoel da Cruz, primeiro Bispo desta Diocese, conformando-se nas suas disposições com o que determinão as Ordenações do L.º 2.º Tit. 20, e do L.º 1.º Tit. 9. Collecção 2.ª N. 14 § 2.º; e as Ordens Regias de 29, e 31 de Dezembro do anno de 1754, dirigidas ao mesmo Exm.º Bispo em Nome de S. Magestade Fidelissima o Sr. D. José I, para fazer observar nos Auditores Ecclesiasticos deste Bispado o novo Regimento que Sua Magestade Mandou naquelle tempo para ás Justiças do Ultramar, e em que modificou os Salarios as Justiças Seculares desta Capitania. S. Ex. pois mandou observar este Regimento, em conformidade das ditas Ordens; mas como nelle se não providenciavão muitas cousas pertencentes á Camara Ecclesiastica, e só no que diz respeito ao Contencioso; o mesmo Exm.º Sr. suprio esta falta, como lhe competia por sua Authoridade: e assim formou o Regimento Ecclesiastico, que tem estado em vigor neste Bispado ha quasi 80 annos, sem ter havido em este tempo, quem lhe disputasse a sua authoridade, se não agora o Sr. Conselheiro Mello e Souza no seu referido Discurso. Mas as Leis, e Ordens Regias, que acabo de referir dão huma idea clara da justiça, e bôa fé do Sr. Mello, assim como a Ordenação do L.º 2.º Tit. 45, § 1, 9, e 34, que elle citou, e que, com todo o contexto da mesma Ordenação não dizem nada ao caso: desta cathegoria, e ainda mais escandalosas, são ou-

outras muitas Dioceses; ao Ritual Romano emfim, que manda observar este costume em toda a Igreja, como acima demonstrei.

Não foi pois Exm.^o Sr., huma nova Lei, ou hum novo uso que V. Ex., com a referida Prohibição, quiz estabelecer, ou introduzir neste seu Bispado, como se quer dar a entender; mas sim huma reclamação, que fez pela observancia daquelle antigo, e nunca interrompido uso, obrando assim em conformidade das Constituições Ecclesiasticas, porque elle se rege, e das Leis, que ainda estão em vigor neste Imperio; principalmente do Decreto de 8 de Maio de 1715, em que Sua Magestade Fidelissima Manda mui apertadamente recommendar aos Srs. Bispos, que com todo o cuidado vigiem, e procurem manter a paz entre os Parochos, e os seus Freguezes das suas Dioceses, castigando severamente aos Parochos que excederem...os usos, e costumes, que forem justos, e estiverem legitimamente consentidos, e approvados nas suas Dioceses. Isto que Sua Magestade julga ser de sua propria obrigação, digo proprio da sua obrigação, e Justiça; e por ser hum negocio de tanto pozo lhes encarrega muito nas suas

tras muitas asserções do seu Discurso; mas deixo a sua refutação a huma penna muito habil, e a sabedoria, e bem conhecida probidade dos mais Srs. Conselheiros, a quem não são occultos o affectado patriotismo, e genio philanthropico, que o Sr. Mello ostenta, e os odiosos motivos porque, em toda a parte, mesmo nos Conciliabulos particulares, aonde he escutado como Oraculo, está sempre prevenido contra o actual Sr. Bispo de Marianna.

As Ordens Regias, que citei achão-se na Camara Episcopal, no Livro que serve de Registo das Cartas, Provisões &c. a fl. 23 vers. e 25 vers.

consciencias: (a) do Alvará com força de Lei de 11 de Outubro de 1786, em que a Senhora Rainha D. Maria I, querendo, como Protectora, e Defensora da Igreja dos Canones, e dos Soberanos (b) Direitos dos Srs. Bispos, conservar, e manter illesas as Authoridades dos mesmos Canones, e referidos Direitos, contestados em parte pelas Ordens Militares, Declara, que os Parochos, e Beneficiados Curados das Ordens, no que toca á Cura Pastoral, Officio, e Ministerio de Parochos, Adminstração de Sacramentos, emenda e correção dos seus costumes são, como os outros Clerigos Seculares, sujeitos em tudo aos Prelados Diocesanos, e ao Foro Ecclesiastico dos Bispos, de que usarão na forma das Ordenações do Reino; e que devem, em consequencia desta Regra, e sujeição, respeitar do mesmo modo os Bispos Diocesanos, obedecendo, e cumprindo todos os seus Mandamentos respectivos á Cura, e Obrigação Pastoral, conformando-se em tudo com os Ritos, e Policia Ecclesiastica da Diocese. (c) E como neste Alvará os Parochos, e Beneficiados Curados das Ordens se comparão com os Parochos Clerigos Seculares, he evidente que suppõe estes incontestavelmente sujeitos aos mesmos encargos, e deveres.

Nem se diga, que o mencionado Alvará foi expedido somente em beneficio dos Srs. Bispos de Portugal; por quanto no § 8.º Declara a Mesma Senhora, que os Bispos do Ultramar (d) tem Juris-

(a) Ordenação do L.º 1.º Tit. 62. Collec. 2. Decreto N. 2.º

(b) Os Srs. Liberalões não se offendão com esta expressão, que he do mesmo Alvará no fim do Preambulo.

(c) §§. 1.º e 3.º

(d) Que as Ordens pertendião, que fossem membros Missionarios Apostolicos.

dição Ordinaria, assim, e da mesma forma, que os Bispos do Reino, sobre todas as Igrejas, Clero, e Povo existente dentro dos limites dos seus respectivos Bispados: que podem do mesmo modo que elles prover todos os Officios, e Cargos Ecclesiasticos, que forem necessarios, ou para o serviço das mesmas Igrejas, ou para o uso da Jurisdição Contenciosa, que lhes permite na conformidade das Leis do Reino.

Estas duas Leis Exm.º Sr., declarão, segundo penso, não só os Direitos primitivos, e essenciaes do Episcopado, como tambem os Direitos intrinsecos, e accidentaes que só respeitão á Policia e Disciplina: pertencem por consequencia ás Leis, porque se rege a Igreja Luzitana, e hoje tambem a Brasileira, pois que ainda não consta que fossem revogadas. E como o regulamento de 6 de Outubro do anno proximo passado, expedido a V. Ex. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em consequencia das duvidas, que levou á Presença de Sua Magestade, se declara, que, nos casos omisos no Decreto de 3 de Novembro de 1827, se deverá observar a Constituição do Bispado, e Leis da Igreja; sendo o Artigo em questão da Pastoral de V. Ex., como fica demonstrado, conforme á estas he evidente, que V. Ex., na emissão do referido Artigo obrou em conformidade das Constituições Ecclesiasticas, e Leis do Imperio.

Talvez que o Reverendo Parocho do Sumidouro não descubra neste raciocinio, a força, que verdadeiramente tem; porque, ajuntando V. Ex. á sua Pastoral o mencionado Regulamento de 6 de Outubro, guarda a respeito d'elle hum profundo silencio. (a)

(a) O mesmo fez o Sr. Mello no seu Discurso e dizem que pelo mesmo motivo. O caso he que o espirito da Carta he muito conforme ao do seu dis-

Mas qual seria o motivo disto? Porque não foi approved (dizem, e he crível) pela Assembleia Legislativa; e por isso o julga irritto, e nullo. Porém se allega hum semelhante motivo he huma prova de que descobre neste Regulamento hum Ba-luarte invencivel, que vai de encontro ás suas erradas pertenções. Por quanto se lançar-mos hum golpe de vista sobre o Artigo 102, § 12, e 14 da Constituição do Imperio, relativo ás attribuições do Poder Executivo, veremos desaparecer logo a sua errada intelligencia. Pois que nos diz o § 12? Que entre as attribuições do Poder Exectivo, huma he a de — Expedir Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis. E o § 14? Nos diz, que outra he a de — Conceder, ou negar o Beneplacito... a quaes quer... Constituições Ecclesiasticas, que se não oppuzerem a Constituição; e precedendo approvação d'Assemblea, se contiverem disposição geral. Mas o referido Regulamento de 6 de Outubro conterà disposição geral? Não certamente. Como pois se pertende que lhe devia proceder a approvação d'Assemblea? Qual será o fim de huma tão illusoria pertenção? Nada menos que perturbar a V. Ex., indispo-lo com os Parochos desta sua Diocese, e com os seus mesmos Diocesanos &c. Se o Reverendo Parocho do Sumidouro não tinha em vista tanto quanto acabo de afirmar, e o mais que deixo em silencio, persuada-se elle, que he tudo quanto pertendem esses Oraculos fementidos, á cujas malignas sugestões obedeceo servilmente, e de quem foi vil instrumento.

Concluamos pois, Exm.º Sr., que o Artigo da sua Pastoral, pelo qual — prohibe celebrar-se o Sacramento do Matrimonio em outro lugar que não se-

curso, não obstante ter alguma differença bem sensivel.

ja a Igreja Matriz, sem faculdade de V. Ex., ou dos seus Delegados, he conforme ao uso, e costume deste Bispado: uso tão legitimamente constituido; que he ordenado mesmo pelas Constituições, por que se rege esta Diocese; proposto pela Igreja Romana no seu Ritual como ponto de Disciplina geral, e mandado observar pelas Leis do Imperio. Logo são falsas as asserções contraditorias do Reverendo Parocho do Sumidouro.

Se estas disconcertadas linhas merecerem a approvação de V. Ex., e de outras pessoas verdadeiramente intelligentes, e de conhecida probidade continuarei com a refutação dos sophismas conteudos na Carta do R. P., alias dignese V. Ex. perdoarme por não satisfazer, como me cumpria e desejava, á determinação de V. Ex., de quem tenho a honra de ser

Subdito muito respeitador e
obrigadissimo

O Inimigo do Philosophismo Destruidor,



CONTINUAÇÃO DA REFUTAÇÃO DA CARTA DO
REVERENDO PAROCHO DO SUMIDOURO

Ex.mo e R.mo Sr.

Tendo demonstrado, que o Artigo em questão da Pastoral de V. Ex. de 28 de Outubro he inteiramente conforme ao uso, e costume da Igreja; que este uso foi legitimamente estabelecido nesta Diocese; e que V. Ex., insistindo na sua observancia, obrou em conformidade das Constituições Ecclesiasticas, e Leis do Imperio; nada mais seria preciso dizer, para mostrar a falsidade das razões, em que o R. P. do Sumidouro fundamenta as reflexões conteadas na sua Carta.

Mas como algumas pessoas ainda mesmo possuidas de rectas intenções; não vendo huma refutação directa, e demonstrativa da falsidade das mencionadas reflexões, poderião persuadir se, que estas tem a força, e veracidade, que inculcão; para evitar este inconveniente, seguirei o R. P. em todas, e cada huma dellas, afim de dissipar a illusão, que assim como a sua, pôde tambem fascinar a razão das pessoas menos illustradas. Accresse a este motivo o certificar-me V. Ex., que tomando em considerão a primeira parte, e submettendo-a tambem ao exame de pessoas intelligentes, de conhecida probidade, e rectidão, merecera destas, e de V. Ex. a sua approvação, e que por isso me Determina, que continue com a refutação dos sophismas conteados na referida Carta, o que passo a fazer.

Por quanto, para persuadir o R. P. que a Prohibição em questão he menos conforme a determinação da Igreja, e Leis do Imperio, diz no §. 2.º que — Na forma do Decreto de 3 de Novembro

do anno proximo passado d' Assembleia Legislativa ficarão extinctas as habilitações Judiciaes, que até então se fazião como preparatorios para a celebração do Matrimonio, mandando observar-se as Disposições do Conc. Trid. Sess. 24 de Reformatione Matrimonii, e as da Constituição da Bahia, conteadas no L. I.º Tit 68, e § 291: e em nenhuma destas fontes se acha huma só palavra, com que se possa confirmar a dita prohibição —

Mas primeiramente enganou-se o R. P. affirmando absolutamente, que pelo Decreto de 3 de Novembro, forão extinctas as habilitações Judiciaes, porque a Resolução d'Assemblea Legislativa Sancionada pelo mesmo Decreto só mandou, que se observassem as Disposições do Conc. Trid. na Sess. 24 cap. 1.º de Reformatione Matrimonii, e da Constituição da Bahia acima citada. Donde se vê que a intenção d'Assemblea Legislativa, e de Sua Magestade, que Sanccionou a sua resolução, foi facilitar os meios de receberem em Matrimonio, aquelles subditos do Imperio, que, querendo-o contrahir, se acharem nas circumstancias exigidas nos supraditos Cap. 1.º da Sess. 24, e § 291 da Constituição da Bahia. Não foi porem, nem podia ser a de facilitar os meios de se contrahirem Matrimonios nullos, em menoscabo da Disciplina Ecclesiastica, ruina, e perturbação de muitas familias, como aconteceria, se, com o mencionado Decreto, se pertendesse authorisar os Parochos para admittirem á celebração do Matrimonio os Contrahentes que não tem a idade legal, os viuvos, cujo marido, ou mulher fallecessem n'outros Bispados; os naturaes d'ontras Dioceses; os vagabundos, &c. sem preceder a Licença dos Senhores Bispos. Inconvenientes, que só se podem evitar por meio de habilitações Judiciaes, e exames necessarios, a que os Srs. Bispos mandão proceder em conformidade das Constituições, por-

que se rege ainda este Bispado, afim de se poder conhecer, se estas classes de Contrahentes são ou não habeis para contrahirem Matrimonio. A maior parte dos Parochos desta Diocese estão firmes nestes principios; e muito bem sabem que não são Juizes, nem tem Officiaes competentes para procederem a taes habilitações; que lhes são inhibidas, e reservadas aos seus Superiores.

Por tanto sendo esta a verdadeira intelligencia da resolução d'Assemblea, e do Decreto de 3 de Novembro he innegavel, que ficavão em vigor as mais habilitações, e Determinações conteudas nas ditas Constituições, e declaradas na Pastoral de 28 de Outubro do anno proximo passado, ao que não se oppõe o R. P., e somente ao Artigo em questão. Esta asserção, Exm.º Sr., não tem nada de arbitraria: antes he sem controversia inteiramente conforme ao Regulamento, e Resolução Imperial de 6 de Outubro, cujo theor está estendido de verbo ad verbum na Pastoral, e sobre que o R. P., pelos illusorios motivos acima expendidos, nada disse asseverando pelo contrario francamente, que a mencionada Prohição não se conforma com as Leis do Imperio.

Em segundo lugar, não he menos illusorio, e sophistico todo o §. 3.º, em que o R. P., dirigido por huma nova hermeneutica, taes voltas deo ás expressões da Pastoral, e aos §§. da Constituição nelle referidos, e fez huma tal miscellanea, que he precisa não pouca attenção para reduzir tudo as suas noções genuinas, precisas, e determinadas; afim de desaparecer a illuzão, e aparecer a verdade. Por quanto pertendendo o R. P. que o §. 289 do L.º 1.º Tit. 68 da Constituição da Bahia, em que V. Ex. baseou o Artigo em questão, não se comprehenda no Decreto de 3 de Novembro, visto que este falla das Diligencias; que o Parocho deve fazer; accres-

centa ex abundantia que — Ainda no caso que se comprehendesse, assim mesmo parece que não será racionavel a exclusão das Capellas Curadas para a celebração do dito Sacramento; porque a Igreja Parochial (como diz o texto) se entende todo o lugar, sagrado, em que o Parocho, seus Delegados, e Operarios são obrigados a administrar o Pasto espirital ás suas Ovelhas: e ninguem jámais duvidará achar-se esta prerogativa adherente á Capella Curada; por isso mesmo que esta he parte da Igreja Matriz. —

Mas se o R. P. não ignorasse os principios de huma boa hermeneutica; se tivesse mais boa fé, e rectas intenções, não só teria dado as palavras da Pastoral, e aos §§. que cita da Constituição da Bahia, a sua verdadeira, e genuina intelligencia, como tambem confrontando o Artigo em questão com todo o contexto da Pastoral, conheceria facilmente que V. Ex., quando fez a enumeração das classes dos Contrahentes, que precisão de Licença sua para serem admittidos a celebração do Sacramento do Matrimonio, teve em consideração assim o Decreto de 3 de Novembro como o Regulamento, e Resolução Imperial de 6 de Outubro, não obstante fazer então expressa menção somente do primeiro, e não do segundo. Isto posto persuado-me que V. Ex. obrou em conformidade dos seus principios, quando na sua Pastoral Ordena aos Parochos, que, nas Deligencias, que ex-officio fizerem, não admittão Contrahentes alguns á celebração do Matrimonio, fora da Igreja Matriz, sem sua licença, ou dos seus Delegados. Diz porem o R. P. que a exclusão das Capellas Curadas para a celebração do Matrimonio não se pode chamar Diligencia privativa do Parocho — E porque não? Por ventura não devem todos os Parochos fazer a diligencia para que os seus Parochianos observem, não só os preceitos da nossa Santa

Religião, como os usos, e costumes louvaveis, legitimamente estabelecidos relativos á Policia, e Disciplina Ecclesiastica, que acharão nas suas Igrejas, e que tem sido geralmente recebidos, e praticados em toda a Diocese desde a sua creação? Certamente.

Que deve pois fazer o R. P., quando depois de cumpridas as mais diligencias, que lhe são ordenadas, souber que hum dos Contrahentes he vagabundo? Remettel-o ao seu Bispo a fim de que lhe conceda a Licença necessaria para se poder casar licitamente depois de ter justificado o estado livre, em conformidade do que dispõem o § 299 Tit 70, do L.º 1.º da Constituição da Bahia, e o Cone. Trid. na Sess. 24 Cap. 7 de Reformatione Matrimonii; cuja disposição he hum das reservas conteadas na Pastoral de V. Ex., que o R. P. não impugna, não obstante não estar incluída no Decreto, segundo o seu argumento: da mesma sorte, que deve fazer o R. P., quando, em iguaes circunstancias, lhe disserem os Contrahentes, que se querem receber fora da Igreja Matriz? Remettel-os ao Prelado, ou aos seus Delegados a fim de obterem a Licença para o poderem assim fazer licitamente, conforme o que demonstrei na primeira parte. Tal he a diligencia, que V. Ex. prescreve neste caso aos Reverendos Parochos, a cuja determinação devem obedecer (como tem obedecido, e continua a obedecer a maior parte) como lhes cumpre.

He igualmente capciosa, e arbitraria a definição de Igreja Parochial, que o R. P. nos apresenta: por quanto denominando Igreja Parochial — todo o lugar sagrado, em que o Parocho, seus Operarios, e Delegados são obrigados a administrar o Pasto espiritual as suas Ovelhas — ou entende por Igreja Parochial a mesma Parochia, ou o principal Templo aonde concorrem os Parochianos, para as-

sistirem aos Officios divinos e receberem os Sacramentos, que lhes administra o proprio Parocho, e a que communmente chamamos Igreja Matriz: No primeiro caso he redundante a definição: por que segundo a lingoagem dos Canonistas, Parochia, ou Igreja Parochial he hum lugar circumscripito por certos limites, aonde hum Parocho exerce as funções de Pastor espiritual para com aquelles que nelle habitão: *Est locus, in quo degit populus alicni Ecclesiae deputatus certis finibus limitatus. (a)*

No segundo caso he impropria, porque pode ser applicavel as Capellas; e por isso he inadmissivel segundo as regras de huma boa Logica. Se tomou a Igreja Parochial no primeiro sentido, alem do defeito mencionado, cabio em outro ainda mais reprehensivel, e que resulta de se ter apartado sem necessidade das noções communmente recebidas. Pois quem não sabe, que o vocabulo Igreja alem da sua

(a) Diccionario Cannonico de Durand. Tom. 3.º pag. 562 in verb. Paroisse. Idem Tom. 2.º pag. 293 in verb. Ecclese Paroissiale. Fesrares L.º 2.º pag. 98 in verb. Ecclesia art. 3.º n. 10. Barbosa de Officio, et potestate Parochi. pag. 3.ª n. 19, e pag. 4 n. 26: cuja definição he extensiva (segundo me parece) a todo o Territorio Parochial; e he neste sentido, que tomo neste lugar a palavra Parochia, e e continuarei a fazer uso della na mesma significação. Mas como no uso civil dos vocabulos as palavras — Parochia, Igreja Parochial, e Matriz sejam synonymos, na significação da Igreja material, ou local, aonde o Parocho exerce as suas funções, como a mesma Constit. da Bahia no L.º 1.º Tit. 11. §§. 36, e 37, e em outros lugares usa da palavra Parochia neste sentido, como ahi se pode ver, se bem se reflectir, se eu adiante me servir della nesta accepção, avisarei aos meus Leitores.

significação propria, tem sido geralmente recebido para designar o lugar aonde se ajuntão os Fieis para o exercicio da Religião! *Ecclesiae vocabulum proprie significat societatem, et conventum fidelium, sed omnium consensu traductum est ad designandum locum, in quo Christiani suos agunt conventus. (a)*

Quem ignora que estes lugares são os Sagrados Templos, que estes Templos constituem as Igrejas materiaes, ou locaes, e que estas Igrejas, segundo os fins particulares, a que se destinão, se distinguem pelos nomes de Cathedraes, Parochiaes, ou Matrizes, Collegiadas, Conventuaes &c.! (b)

Qual he pois a Igreja Parochial neste sentido? *Illa est, quae proprium habet Presbyterum, qui sub Episcopo curam animarum gerit. (c)* He o Templo principal de huma Parochia, aonde o proprio Parocho exerce, debaixo da subordinação do seu Bispo as funções de Cura d' Almas. Eis a accepção mais commua, em que todos se servem daquelles vocabulos; e nesta mesma significação as emprega a Constituição da Bahia, (d) e S. Carlos nas passagens, que delle citei na primeira parte como se collige da terceira que diz assim — *Mane celebrabit ... in Ecclesia item Parochiali ante Altare majus, neque alio praeterea loco, aut alia Ecclesia.* — Donde se evidencia, que as palavras — *Altare majus* — restrin-

(a) Instituições Canonicas de Devot. L.º 2.º Tit. 7 de Rebus sacris, et primum de Ecclesis pag. 353 Durand. Tom. 2.º pag. 287 in verb. Eglise Materielle, ou Locale.

(b) Devot supra pag. 259. Durand. ibi.

(c) Devot. L.º 2.º pag. 259.

(d) L.º 1.º Tit. 11 §. 36 Tit. 13 §. 43. Tit. 19 §. 68. Tit. 68 §. 289. L.º 2.º Tit. 11 §. 367, e em outros lugares.

gem a significação de Igreja Parochial ao Templo principal da Parochia.

Fixada pois e derminada assim a noção da Igreja Parochial, por ser mais conforme a linguagem commum dos homens, dos mesmos Canonistas, da Constituição da Bahia, e do Ritual Romano; como os Operarios, e Delegados dos Parochos não Presbyteros proprios de Igreja Parochial, nem mesmo das Capellas chamadas vulgarmente Curadas, mas sómente meros Collaboradores dos Parochos, he evidente, que a difinição de Igreja Parochial, que nos apresenta o R. P. he capciosa, impropria, arbitraria, e inadmissivel, qualquer que seja, dos dous, o sentido que lhe attributa; e por consequencia he falsa a applicação, que della faz ás Capellas, tomada em toda a sua extenção.

Se eu não tivesse de determinar a noção de Igreja Parochial, a fim de remover o equivoco, que estas palavras, de que me servi na primeira parte, poderião occasionar em algumas pessoas pouco intelligentes, que lessem a Carta do R. P.; não teria importunado a V. Ex. com esta analyse tão enfadonha; mas ter-me-ia limitado a mostrar, que ás Capellas Curadas não convem, como pertende o R. P. todas as prerogativas (a) que estão inherentes á

(a) Digo todas as prerogativas: porque o R. P. suppõe este principio geral como fundamento do seu raciocinio; o qual reduzido a hum ponto de vista claro, pode ser do teor seguinte:

Todas as prerogativas, que possue a Igreja Matriz, estão inherentes á Capella Curada, por isso que he parte della.

Ora a Igreja Matriz possue a prerogativa de se poder celebrar nella o Sacramento do Matrimonio independentemente de Licença especial do Ordinario.

Igreja Matriz. (a) Materia esta que vai fazer o objecto da seguinte discussão. E na verdade: de quem receberão as Capellas Curadas todas aquellas prerogativas? Dos seus Capellães durante o seu Provimto? Não. Do fim da sua instituição? Não. Dos Parochos? Não. Dos Srs. Bispos? Tambem não. Eis segundo me parece, as unicas fontes, donde podião trazer a sua origem.

Mas dos Capellães não pode ser; *quia non habent potestatem ligandi, atque solvendi* se não em virtude, e durante o seu Provimto annual, no qual se lhe não concede a prerogativa em questão; nem exerce as funções de Curas em seu proprio nome, e singularmente, que são as unicas qualidades pessoas, que podião dar as Capellas aquellas prerogativas: no caso contrario serião, não Capellães, mas sim Parochos, e as Capellas Igrejas Parochiaes, como se collige do que diz Barbosa, (b) que fallando dos requisitos necessarios para huma Igreja ser Parochial, exige tambem as seguintes — *Tertium ut*

Logo a mesma prerogativa está inherente á Capella Curada, por isso que he parte della.

Para que este raciocinio conclua necessariamente, he preciso que o seu principio geral tenha huma universalidade metafysica, e que seja verdadeiro em toda a sua extenção; d'outra sorte pode ser falsamente applicado; e eis aqui o que vou discutir.

(a) Matriz, o R. P. continuando no intoleravel, e assaz reprehensivel abuzo dos vocabulos, serve-se desta palavra, no presente §. 3.º, em dous sentidos a saber: na accepção de Territorio Parochial quando diz que a Capella he parte da Igreja Matriz; e de Templo, ou Igreja Material, quando diz — recorrer á Matriz.

(b) Barboza de Officio, et Potestate Parochi pag. 4. in 27.

Parochus curam exerceat nomine suo, quod requisitum conveniat personæ, non autem Ecclesiæ; quantum quod etiam respicit personam & non Ecclesiam, videlicet quod Sacerdos tamquam Rector suo nomine singulariter, & non cum aliis ad regimen Parochialis Ecclesiæ admittatur.

Ora que os Capellães não exercem as funções de Cura d'Almas em seu proprio nome, não precisa de prova; porque todos sabem que são meros subsidiarios dos Parochos respectivos, dos quaes, ou dos Srs. Bispos, que são os Parochos dos Parochos das suas Dioceses, recebem Licença, ou Mandado especial, para assistirem aos Sacramentos do Matrimonio, que se celebrão nas Capellas; e isto todas, e cada huma das vezes que os Contrahentes o requerem para comodidade sua. Todos sabem que exercem outras funções Parochiaes com permissão dos seus Parochos, e debaixo de certas condições, e encargos, que estes lhes impoem: d'outra sorte haverião em cada Parochia tantos Parochos, quantos são os Subsidiarios com o proprio: o que repugna como diz Barboza — *Porro per Curam, a qua dicuntur Curati non intelligenda venit qualis cumque, qualis est illa, quæ ex lege charitatis mandatur unicuique de proximo....neque etiam dicitur curam....habere, qui habet licentiam ad exercendos certos actus Parochiales, alioquin tot essent Pastores, quot subsidiarii. Sed is demum Curatus esse intelligitur, qui accipit curam animarum ex natura officii; qui accepit non solum posse, sed debere; sed ultra hoc etiam officium, munus, onus, debitum curandi animas, quod involvit obligationem eas curandi ex lege justitiæ. Nam sicut una mulier non potest duos, vel plures sponso habere, sic nec Ecclesia duos, vel plures Parochos, sive Curatos (a)* Como pois não he

(a) Ibi pag. 3. n. 11. e pag. 5 n. 43.

em seu nome, e singularmente, mas em virtude da Licença, ou Mandado especial dos Parochos, ou dos Srs. Bispos, que os Capellães chamados vulgarmente Curas assistem aos Sacramentos do Matrimonio, que se celebrão nas suas Capellas, segue-se que não está inherente ás suas pessoas a prerogativa de exercer estes actos nas Capellas em que estão providos; nem estas por consequencia a podem receber delles.

Tambem não recebem esta prerogativa em consequencia do fim da sua instituição: porque quando os Srs. Bispos, em conformidade do que dispõe o Concilio Tridentino na Sessão 21, Cap. de Reformatione; a Constituição da Bahia no L.º 1.º Tit. 11, § 37, e de commun acôrdo com os Augustos Padroeiros, permitem, e até muitas vezes ordenão que se erijão estas Capellas chamadas vulgarmente Filiaes da — Matriz assim tambem denominada — *Quasi aliarum redicularum, et capellarum Mater* (a) não tem outro fim principal, senão o de facilitar os soccorros espirituaes da primeira necessidade aos Parochianos, que, pela distancia em que ficão da Matriz, não os podem hir receber nesta sem gravissimos incomodos, e até ás vezes sem perigo de vida.

(a) Pela dependencia, que della tem as Capellas, Eruidas, e Oratorios que se erigem em huma Parochia ou Territorio Parochial. Durand. Tom. 2. in verb. Eglise Matrice. pag. 292. Ferrares L.º 3.º in verb. Ecclesia pag. 78. art. 3. n 7. Bem entendido, que por esta palavra — Matriz — entendo a Igreja material, conforme a divisão, que indiquei, e que, segundo esta divisão, a palavra Matriz significa em toda esta obra o mesmo que Igreja Parochial, no sentido definido; enesta mesma accepção tomou S. Ex. estas palavras na sua Pastoral.

Esta he a razão porque as ditas Capellas são conhecidas na linguagem dos Canonistas com o nome de — Succursaes. Tem Capellão provido pelos Srs. Bispos precedendo nomeação Parochial; e até as podem prover á revellia dos Parochos, repugnando estes injustamente, com designação do rendimento dellas para os Capellães. O Parocho destas Capellas he o mesmo da Matriz; todos os direitos lhe pertencem (excepto no caso predito do rendimento) com obrigação de dar Congrua sufficiente aos Capellães.

Ha nellas Baptisterios, o Sagrado Oleo dos enfermos, e Sacrario para o Santissimo Sacramento, tudo por authoridade dos Srs. Bispos; porque estas Capellas em similhantes distancias são erectas em favor dos recém-nascidos, e dos enfermos: e tal he o fim principal de sua instituição. Em quanto porem ao Sacramento do Matrimonio (e ainda mesmo aos enterramentos) deve-se administrar na Matriz; porque isto se pode fazer sem inconvenientes. Sendo porem aquelle o fim principal das referidas Capellas, alem do qual não querem os Srs. Bispos que se exorbite sem sua especial Licença, segue-se que as Capellas Curadas não tem a prerogativa de se poder administrar nellas o Sacramento do Matrimonio, em consequencia do fim da sua instituição. Esta consequencia he tanto mais verdadeira, quanto he inteiramente conforme aos usos e costumes desta Diocese; ás disposições da Constituição da Bahia, que estão baseadas nas Leis da Igreja; e á doutrina dos Canonistas, como se pode ver em Durando no seu Dictionario Canonico Tom. 4.º pag. 529. in verb. Succursale, aonde se achará tudo quanto acabo de expender.

Que não podem receber dos Reverendos Parochos a prerogativa em questão, não precisa de longa demonstração: porque segundo o incontrastavel axioma metafysico, ninguem dá o que não tem, nem

mais do que tem. Ora os Parochos tem esta prerogativa pessoal somente na Igreja Matriz, fora da qual lhes he inhibido o seu exercicio, sem especial Licença dos Srs. Delegados, como largamente demonstrei na primeira parte; logo não a tem nas Capellas em virtude do seu Officio Parochial: nem estas por consequencia a podem receber dos Parochos.

Resta pois que a tenham recebido dos Srs Bispos. Mas quando? Não na approvação da sua instituição: não no Provimento annual, que Mandão passar aos Capellães: não finalmente em conformidade dos usos, costumes, e Leis, porque se tem regido, e rege ainda esta Diocese, cuja observancia zelarão sempre os Predecessores de V. Ex.; e V. Ex. Mesmo zela com tanto cuidado: Logo por nenhum modo se pode dizer que as Capellas tenham a prerogativa de se poder celebrar nellas o Sacramento do Matrimonio sem especial Licença do Ordinario, e por consequencia he falso o principio geral, em que o R. P. baseou o seu raciocinio.

Desta mesma Cathegoria, Exm.º Sr. são as duas asserções, que o R. P. emittio no meio, e fim do referido §. 3.º da sua Carta: por quanto, confrontando elle o §. 37 do Tit. 11, e o §. 43 do Tit. 13, do L.º 1.º da Constituição da Bahia, pôde descobrir lá pela sua hermeneutica, que a mesma Constituição suppõe a Capella Igreja Parochial; e isto para confirmar a conclusão, cuja falsidade acabo de demonstrar. E confrontando do mesmo modo os §§. 37, e 39 do citado Tit. 11 com o §. 289 do Tit. 68, e L.º 1.º descobre não sei que contradicção nas disposições da Constituição, conteadas nestes §§, e por isso julga inadmissivel o § 289, que inclue a prohibição de celebrar o Sacramento do Matrimonio fora da Igreja Parochial, sem especial Licença dos Senhores Bispos.

Mas para patentear a falsidade destas duas as-

serções basta-me expôr a genuina intelligencia da Constituição da Bahia, expurgada das mutilações, e interpolações, que o R. P. fez aos §§., em que se escuda. Por quanto mandando esta Constituição como regra geral no §. 36 do referido Tit. 11, que se faça baptisar as crianças nas pias baptismas das Igrejas Parochiaes; e mandando no §. 37, como primeira accepção desta regra que haja pia baptismal nas Capellas, que se edificão para commodidade dos Parochianos, que morão distantes daquellas Igrejas; diz no §. 43 Tit. 13, que o mesmo Baptismo tambem se pode administrar licitamente fora da Igreja em qualquer lugar... nos casos de necessidade: e por que neste §, que inclue huma segunda excepção da quella regra geral, só se faz menção da Igreja Parochial, dizendo — Ainda que tenhamos mandado que o Baptismo se administre pe'o proprio Parocho na Igreja Parochial, ... da omissão da palavra — Capella — tira por consequencia, que a Constituição suppoem a Capella Igreja Parochial. Consequencia que só se pode achar na Dialectica do R. P. do Sumidouro! Não sei, Exm.º Sr., a que possa attribuir tantas inepecias!!! Mas em fim... nada pode a razão, quando as paixões dominão. Se o Sr. Reverendo não vio nos §§ 36, e 37 a distincção de Igreja Parochial, e Capella, lêa o § 63 do Tit. 19, aonde haverá clarissimamente, se a sua alma serena, e tranquilla der lugar ao imperio da razão.

O mesmo digo a respeito da pertendida contradicção que o R. P. descobre no §. 389 do Tit. 68, e §§. 37 e 39 do Tit. 11. Porquanto, no §. 37 só se faz menção das Capellas Filiaes, as quaes se applicão alguns Freguezes, e nellas se lhes administram os Santos Sacramentos pela difficuldade que ha em os hirem receber á propria Matriz (a), e na-

(a) A Constituição serve-se neste lugar da Pa-

da se diz a respeito do Matrimonio, como arbitrariamente afirma o R. P., talvez por suppor ainda falsamente, que aquella Proposição indefinida include tambem necessariamente o Matrimonio; mas para isto seria necessario, que qualquer proposição indefinida correspondesse a huma universal metafysica; isto que jámais dirá hum Logico, que mereça este nome. Include pois aquella Proposição sómente os Sacramentos que se permittem administrar nas Capellas mencionadas, em virtude do fim de sua instituição, como acima demonstrei; e só *per accidens* include o Matrimonio, se os Srs. Bispos julgarem conveniente conceder a Licença, para se administrar nas Capellas em conformidade do § 289.

Não he menos apparente a contradição, que o Sr. R. descobre nos §§ 289, e 39 dos citados Tit.: pois que diz o §. 39?...que os Capellães que baptisarem nas Capellas aos applicados... serão obrigados a dar aos Parochos cada mez o rol, dos que baptisarem, para se fazerem os assentos no Livro competente: e o mesmo se entende dos casados, e defuntos, se, N. B. se nas ditas Capellas se receberem, ou enterrarem. Ora esta Proposição hypotetica, que o R. P. omittio ou por malicia, ou por ignorar a sua força, ao alem de corroborar a explicação que acabo de fazer § 37, faz desaparecer a pretendida contradição, e demonstra ao mesmo tempo o quanto a Constituição he coherente nas suas disposições: por quanto, prohibindo no referido § 289 que se administre o Sacramento do Matrimonio fora da Igreja Parochial sem especial Licença dos Srs. Bispos, salta aos olhos que concedida esta para se celebrar nas Capellas,

lavra — Parochia — na occupação de Matriz; e por isso preferi esta áquella, afim de evitar a confusão, e isto ter dado á primeira outra noção differente.

celebrar-se-ha com effeito ; e por consequencia esta-
rá o Capellão obrigado a mandar tambem ao Paro-
cho o rel dos casados , se não lhe remetter logo a
Certidão passada no verso da dita Licença , por bai-
xo da delegação do Parocho , para este a reduzir a
assento no Livro competente , como se costumava pra-
ticar nas Provisões , no tempo , em que os Contra-
hentes se habilitavão. Isto não pode ignorar o R. P.
se bem se lembrar do que praticava , quando foi Ca-
pellão na Passagem. Persuada-se pois que nos re-
feridos §§. não se dá o *simul esse , et non esse* ; por
que não se manda , e prohibe huma mesma cousa
ao mesmo tempo , e debaixo do mesmo respeito : o
que era necessario para haver contradicção. Qualquer
pessoa , que tenha adquerido as mais ligeiras noções
de metafysica , não ignora a força deste axioma.

Continua o R. P. no §. 4.º dizendo , que , quan-
do se trata da preeminencia , e dignidade , que os
Sacramentos tem entre si , no sentimento geral dos
Theologos , acha-se o Matrimonio colocado na ultima
ordem ; e por isso a mesma Igreja se tem portado mais
indulgente , e com menos restricção (proporcionada-
mente) a respeito da sua celebração ,

Que os Theologos , Exm.º Sr. , considerando a
ordem que entre si tem os Sacramentos da Lei Nova
racione naturæ , seu generationis colocão o Matri-
monio em ultimo lugar ; e que estes mesmos Sacra-
mentos , considerados *racione entitatis , et dignitatis*
preferem huns aos outros , he doutrina constantemen-
te seguida , e fundada nas definições dos Concilios
Florentino in Decreto Eugenii , e Trid. Sess. 7. Can.
1.º e 3.º , no Cathecismo Romano do Santissimo Pa-
dre Pio V , e a explica S. Thomaz 3.ª parte , quest.
65 e art. 2. Mas que por isso a mesma Igreja se tem
portado mais indulgente , e com menos restricção a
respeito da celebração do Matrimonio ; esta asserção
he sem duvida parto da razão do R. P. do Sumidou

ro talvez por ignorar, que, mesmo no sentimento geral dos Theologos, os Sacramentos são todos perfectos com igualdade *ratione finis*.

Por quanto, em que tem sido a Igreja mais indulgente na celebração deste Sacramento? Em ter moderado o rigor da Disciplina antiga a respeito das dispensas matrimoniaes? Mas que tem isto com o Ponto em questão! Tem ella concedido aos Parochos ampla faculdade para assistirem á celebração do Matrimonio em qualquer parte de sua Parochia, fora da Igreja Matriz? Eis o que o R. P. devia provar, e não servir-se de asserções vagas. Mas o contrario está já evidentemente demonstrado.

A Santa Igreja, ordenando que este Sacramento se celebre na Matriz, quer dar a este acto huma publicidade tanto maior, quanto della depende muitas vezes a segurança dos vinculos matrimoniaes, que devem ser tão sagrados, e tão indissoluveis, como os vinculos sociaes. Todas as Nações policiadas, em nada dissentem destes sentimentos da Santa Igreja. (a) Mas aonde se não na Igreja Matriz se pode celebrar com tanta publicidade? Não he neste lugar sagrado aonde o proprio Parocho exerce as principaes funções do seu Ministerio Parochial; aonde em tres dias festivos faz as denunciações recommendadas pelo Conc. Tridentino; e aonde por via de regra se reune maior numero, e dos seus mais distinctos Parochianos? Quantas vezes esta publicidade mesma dá occasião a descobrirem-se impedimentos, no tempo mesmo, em que se pertende celebrar o contracto matrimonial?

He por estes, e outros muitos motivos que os Reverendos Parochos, sem contravirem nas Leis da Igreja, e aos usos nunca interrompidos neste Bis-pado, não podem assistir licitamente a celebração do

(a) Veja-se Bergier Diccion. Tholog. L. 7. verb. Sacramens, in fine,

Matrimonio nas Capellas Filiaes, e muito menos nas Ermidas e Oratorios domesticos por mais decentes que sejam sem especial Licença do Ordinario, em conformidade do citado §. 289, e da disposição do 3.º Concilio Provincial de Milão, enserida no Ritual Romano, que he do theor seguinte — *in ea tantum Ecclesia celebretur, quæ Parochialis est, id. que omnino, nisi cum Episcopus alio... loco fieri concesserit* — (a) O mesmo prescreve o Parisiense celebrado no anno de 1427, dizendo no Decreto 32 — *In Ecclesiis, non in privatis Oratoriis Matrimonia contrahantur.* (b)

Avista do exposto, e de tudo o mais, que deixo expendido, ainda dirá o R. P. que a Igreja tem sido mais indulgente na celebração deste Sacramento relativamente ao Ponto em questão? Ainda pertenderá que seja V. Ex. Mesmo o primeiro infractor de huma Lei geralmente recebida, praticada, e mandada observar pela Igreja Catholica Romana, permitindo aos seus Parochos ampla faculdade para assistirem a este acto, não só nas Capellas, mas ainda nos Oratorios domesticos? E a que abusos não abrirá V. Ex. a porta! V. Ex. sabe, e sabe igualmente muita gente boa das escandalosas arbitrariedades, que a estes, e a outros respeito se pratica!.... Temo offender as Leis da decencia.

Deixo tambem em silencio a exposição de tão sabias, e providentes Leis, que as Nações civilizadas tem estabelecido, e em que se prescrevem as formalidades, que regulão o Esponsal, e o mesmo contracto civil do Matrimonio que foi elevado a Sacramento por Jesus Christo. (c) Deixo em silencio a

(a) Ritual Romano. L.º 1.º pag. 440.

(b) Natal Alex. Hist. Eccl. L.º 9.º pag. 174.

(c) A este respeito pode-se ler Bergier no seu Dictionario Theologico Tom. 5.º verb. Mariage, e

analyse de tantos , e tão differentes impedimentos , que a Igreja Catholica instituiu tanto para honra , e veneração deste Sacramento , como para promover a decencia das Alianças Matrimoniaes , tão necessaria para a subsistencia , harmonia , e esplendor dos Imperios. Tambem não direi , que o Concilio Tridentino , no ponto da Reformação do Matrimonio , tanto reconheceo a necessidade do Poder Ordinario dos Srs. Bispos sobre a administração deste Sacramento , que exige em muitos casos a sua immediata Inspeção , e Licença. Pois tudo isto bem longe de provar que a Igreja tem sido indulgente antes demonstraria , que as mesmas Nações Policiadas sempre tratarão este negocio com a maior circunspecção ; e que exigem todo o cuidado , e disvelo na celebração , e sanctificação d'um acto tanto mais importante , quanto o seu fim principal he dár legitimos Cidadãos ao Estado , e adoradores ao verdadeiro Deos. (a) Sim Exm.º Sr , deixemos tudo isto , e passemos já ao exame da ultima asserção do R. P. Este Sr. , não satisfeito já com pertender arrogar-se o direito de assistir aos Matrimonios nas Capellas Curadas , Ermidas , e Oratorios domesticos sem licença do Ordinario ; julga-se até authorisado para o poder fazer ainda mesmo em casa , (b) todas as vezes que lhe parecer , independentemente da referida Licença. Por quanto ; diz no fim do §. 4.º — que ha Lei superior que permite celebrar-se este Sacramento em qualquer parte , ainda mesmo

as Cartas de Lei de 19 de Junho de 1775 ; e de 6 de Outubro de 1785 , que ainda estão em vigor neste Imperio.

(a) Bergier ibi.

(b) Talvez a exemplo do que já pratica (dizem , e eu o creio ; porque este Sr. he capaz disto , e de muito mais !) hum dos seus Collegas dissidentes , cujo desinteresse , e subordinação ás ordens do seu su-

em casa; e faz consistir esta Lei em huma Decisão da Sagrada Congregação, que elle fielmente extrahio de Galemart. com todos os erros da imprensa, e dos Authores, que a referem; e he do teor seguinte — *Ordinarius non potest prohibere quin Matrimonia domi celebrentur, servata Concilii forma; sed cum maxime deceat, ut in Ecclesia celebrentur, id hortari debet, non præcipere.*

Mas esta Decisão trazida por Zypéo no seu Tratado de *Sponsalibus*, n. 19, bem longe de favorecer ás pertençações do R. P., confirma pelo contrario o uso nunca interrompido neste Bispado, relativamente ao Ponto em questão: por quanto explicando o mencionado Zypéo a sua verdadeira intelligencia, demonstra, que o costume de se celebrar o Matrimonio em casa, nos paizes aonde as Donzelas vivem em retiro, e raras vezes appareção em publico, não se devia reprovar (a) e neste caso o Ordinario não o podia prohibir. Mas nas regiões, cujos povos vivem com mais liberdade, taes como os habitantes da Gallia Comata dos Belgas, aonde o uso tinha até então authorisado o celebrarem-se os os Matrimonios dentro dos Templos, julga inadmissivel aquelle costume. Taes são os sentimento de Zypéo; o qual continua a demonstrar ahi mesmo, que este uso he louvavel nestas regiões, e que se deve referir entre os louvaveis costumes, que o Concilio Tridentino quer que se conservem.

perior são qualidades nelle bem conhecidas. Dicant Paduani.

(a) Era este costume fundado no pejo das Noivas, que apparecendo então para se casarem, soffrião insultos do povo ignorante: para se evitarem pois estes inconvenientes permittia-se-lhes contrahir o Matrimonio em casa.

Tudo isto se lê em Van-espen (a) da maneira seguinte—*Advertit Zypæus Tit. de Sponsalibus, num. 19, quod Concilium Tridentinum benedictionem quidem in templo suscipi mandat, non æque Matrimonium ibi contrahi: adeo ut Sacra Congregatio censuerit, Ordinarium non posse prohibere, quin Matrimonia domi celebrentur, servata Concilii forma, referent Sanches, Lib. 3. disput. 15 num. 20, aliique; sed id quidem pro iis regionibus non improbo (ait Zypæus) ubi virgines raro in publicum procedunt; sed in liberioribus gentibus, ut sunt nostræ Belgicæ, probare non possunt; ubi quidem usus hactenus obtinuit, ut non extra templi parietes Matrimonia solemnisentur: — Hæc ille, qui ibidem ostendit, hunc usum in his regionibus esse laudabilem: atque referendum inter laudabiles consuetudines, quas Synodus Tridentina retineri voluit.,,*

Eis aqui pois a genuina explicação da citada Lei Superior. Mas Zypéo julga inadmissivel na Belgica a disposição da Decisão, por isso que o uso tinha authorisado ali o solemnisarem-se os Matrimonios nos Templos: o R. P. do Sumidouro possuido (talvez sem querer) da orgulhosa mania dos modernos Reformadores, que tudo querem innovar, pertende, que aquella disposição seja substituida ao costume legitimamente constituido, e nunca interrompido nesta Diocese desd'a sua criação, qual he o de não se solemnisarem os Matrimonios fora da Igreja Matriz, sem especial Licença do Ordinario.

Fique pois o R. P. com os seus Collegas dissidentes na intelligencia, de que a Sagrada Congregação, resolvendo mnito bem a respeito dos costumes daquellas Igrejas, em conformidade do Pre-

(a) Part. 2.^a Sect. 1.^a Tit. 12 de Sponsalibus, et Matrimonio, Cap. 6.^o e §. 5.^o

deito do Concilio Tridentino, que se cinge a elles até nas palavras da forma Sacramental, corrobora os costumes legaes deste Bispado, e muito bem sabidos na administração do Sacramento do Matrimonio; e por consequencia a nota de serem illegaes a este respeito (como affirma no §. 5.º) as Constituições da Bahia, he inteiramente arbitraria, e sem fundamento algum. Tanto assim, que independente mesmo dos usos, e costumes das differentes Dioceses, vemos a doutrina de Zypéo, preferido a outros por Van-espen neste ponto, absolutamente estabelcida no Synodo Audomarense, que no Tit. 10 cap. 12, diz — *Sancta igitur cum sit res (Matrimonium) non contrahatur nisi in Ecclesia, nequamquam in privatis ædibus quantumvis honestis (a)* Isto mesmo prescreverão depois de S. Carlos, outros muitos Synodos, principalmente o decimo quarto Provincial de Benevente, que mui positivamente prohibe celebrar-se o Matrimonio em casa, sem legitima causa existente, que deve ser examinada, e approvada pelos Srs. Bispos; por consequencia sem sua especial Licença — *Idcirco Sancta Synodos mandat, ne domi hujusmodi celebratio permittatur, nisi causa legitima existente, examinanda, et approbanda ab Episcopo, qui absque causa prædicta, et nisi illi confessi fuerint, et sacra Comunione reflecti, ut id domi fiat, concudere non debet; nam quanta maxima fieri potest reverentia Sacramentis exhibeatur oportet.* — (b) Disciplina esta tão conforme aos sentimentos da Santa Igreja Catholica Romana, Mãi, e Mestra de todas as Igrejas, que

(a) Van espen no referido Cap. 6.º de Ritibus contrahendi Matrimonii, §. 4.º in fine. Tal he a doutrina, que neste lugar, nos dá este respeitavel Canonista que nada tem de Ultramontano.

(b) Ritual Roman. L.º 1.º pag. 440.

lhes estão subordinadas, que por isso mesmo mandou inserir no seu Ritual esta Decisão, para servir de regra a todos os Prelados, e Parochos Catholicos.

Tendo pois demonstrado, que o Artigo em questão da Pastoral de V. Ex. he conforme aos usos, costumes, determinação da Igreja, e Leis do Imperio; que as Capellas Filiaes não tem a prerogativa de se poder celebrar nellas o Matrimonio sem especial Licença do Ordinario; que huma Capella Filial ou Curada não he Igreja Parochial; e que finalmente a Santa Igreja tem prohibido celebrar-se este Sacramento nos Oratorios, Ermidas domesticas e em casa por mais decentes que sejão, sem a dita Licença especial; fica igualmente demonstrada a falsidade das asserções contendas na Carta do R. P. do Sumidouro, e por conseguinte, que he justo, e legal o artigo da sua Pastoral de 28 de Outubro— que prohibe celebrar-se o Sacramento do Matrimonio fora da Igreja Matriz, sem especial Licença de V. Ex., ou dos seus Delegados. —

Artigo este, a que o R. P. do Sumidouro, e seus collegas dissidentes já mais podem contravir licitamente, e sem continuarem a dar aos Anjos, e aos Homens o mais escandaloso espectaculo de insubordinação, e desobediencia, não só á Sagrada Pessoa de V. Ex., seu legitimo Prelado, como a huma Lei observada neste, e em todos os Bispados do Brasil; em toda a Christandade em fim que se rege pelas Leis Canonicas da Santa Igreja Catholica Romana, cuja abservancia garantem as mesmas Leis do Imperio.

Ah! Praza a Deos que estas minhas reflexões possão fazer entrar aquelles Reverendos no verdadeiro conhecimento, e pratica de hum dos seus mais importantes deveres! (a obediencia) Praza a Deos que a sua razão, até agora fascinada por vis paixões particulares, deixe raiar em si a luz da ver-

dade; e que esta mesma luz dissipando a espessa nuvem, que lhes offusca a razão, restitua esta ao seu imperio, afim de conhecer o terrivel abysmo á que se encaminha a sua desobediencia com ruina dos Pastores, e das Ovelhas. *Episcopum sequimini, sicut Jesus Christus Patrem; terribile est enim tali contradicere.* Diz S. Ignacio na Epistola aos Magnesianos. E S. Cypriano na Epistola 69 claramente assevera, que os que não estão com o Bispo, não estejam na Igreja: *siqui cum Episcopo non sint, in Ecclesia non sint.* — Basta Exm.º Sr.: muito tenho importunado a V. Ex. Se estas minhas reflexões merecerem a approvação de V. Ex., e de tão Illustres, como desinteressadas, rectas, e instruidas Pessoas, que approvarão as da primeira Carta, Digne-se V. Ex. permittir-me licença para as fazer imprimir, afim de lhes dar toda a publicidade, que julgo necessaria, para fazer amortecer a zizania, que o R. P., ou os Socios da Cabala espalharão por todo este Bispado, imprimindo a sua Carta com a Pastoral de V. Ex. no çujo Universal N. 241: e no entretanto continuarei a assignar-me

Exm.º e Rm.º Sr. D.
Fr. José da Santissima
Trindade, Dignissimo
Bispo de Marianna.

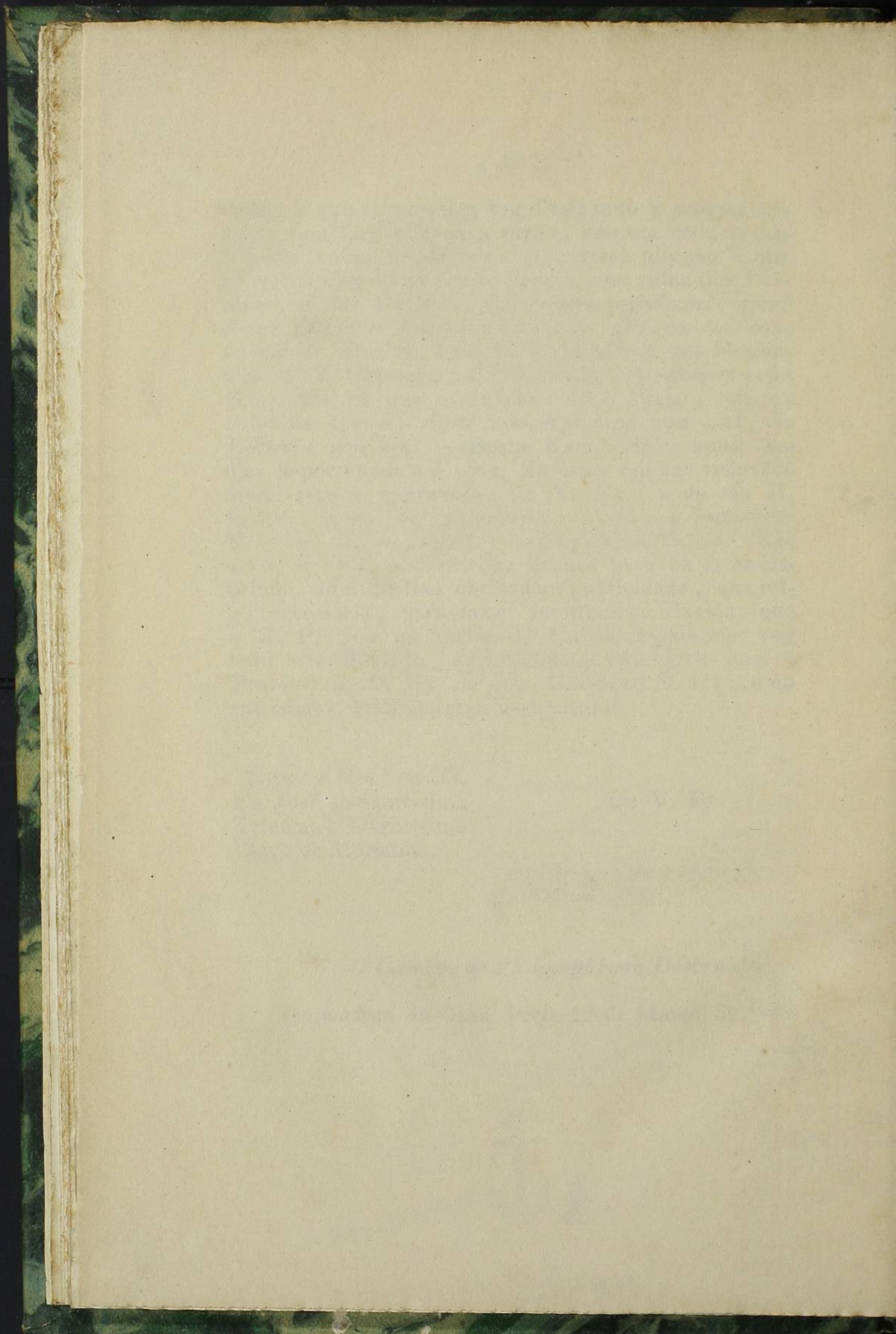
De V. Ex.

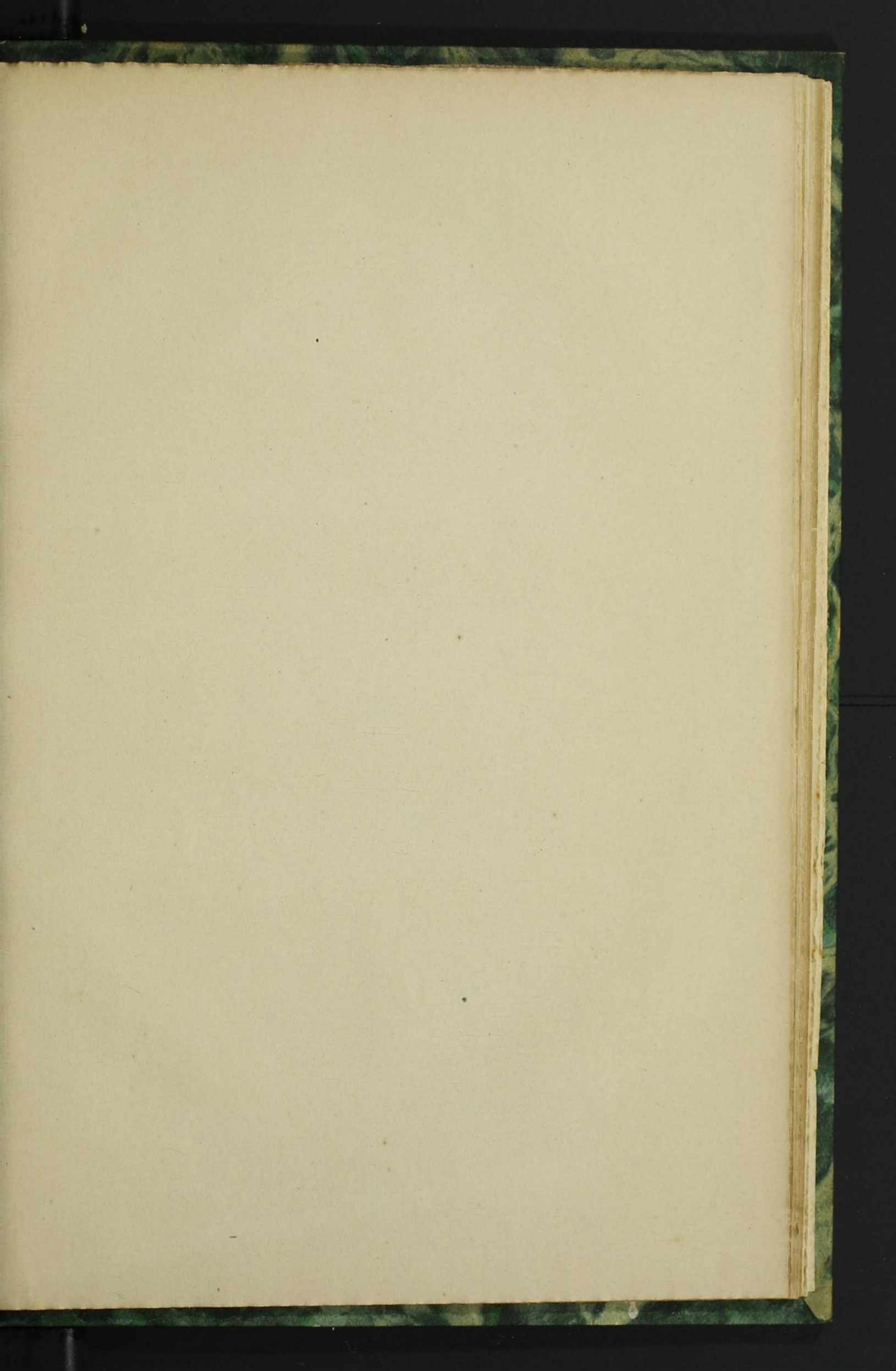
Subdito muito respeitador
e obrigadissimo

O Inimigo do Philosophismo Destruidor.

Commarca do Ouro Preto 1.º de Março de 1829.







009616

